PARECER PAR - GACS LLRP - 542/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/3925/2014
PROTOCOLO	:	1488766
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II E VIII, e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA O TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça n. 20), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor da Fundo (peças n. 30 e 32).

2. FUNDAMENTAÇÃO

A irregularidade apontada no parecer pretérito (peça n. 20) consistiu em inconsistências no Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), quais sejam:

a) Ausência de registro no somatório das Variações Aumentativas dos "cancelamentos das dívidas passivas", no valor de R$ 4.060,00, e das "Incorporações do Ativo", no valor de R$ 1.975,00;

b) Registro irregular do somatório das Variações Diminutivas, haja vista que o total deveria ser R$ 1.051.377,06 (despesa empenhada) e não R$ 992.279,30, como foi lançado.

Somando-se a tal irregularidade, apontou o Ministério Público de Contas à ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas (fl. 189).

Destarte, após análise da resposta (peças n. 30 e 32), opinamos pelo acolhimento parcial da justificativa apresentada pelo Gestor Público.

Quanto à irregularidade apontada no item "a", de acordo com a MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 6ª Edição), a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

O resultado patrimonial do período é apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas[1] aumentativas e diminutivas.

Ad argumentandum tantum, as Variações Quantitativas são aquelas decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido, já as Variações Qualitativas são aquelas decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

No caso, os *"cancelamentos das dívidas passivas"*, no valor de R$ 4.060,00, são referentes aos cancelamentos de restos a pagar não processados (fl. 25).

Anteriormente, os restos a pagar não processados eram inscritos contabilmente no Passivo, como obrigação de pagamento; com as novas mudanças ocorridas, principalmente,

[1] O quadro de Variações Patrimoniais Qualitativas é considerado facultativo para fins de consolidação.

trazidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, esses restos passaram a ser controlados apenas orçamentariamente, os quais somente serão considerados como obrigação no momento em que houver a confirmação de recebimento do objeto do referido empenho, ou seja, apenas após a liquidação é que esses restos a pagar serão considerados e contabilizados no Passivo, como obrigação de pagamento do ente.

Assim, sob a ótica do resultado patrimonial, o valor do cancelamento de restos a pagar não processados não ingressa nas Variações Quantitativas Aumentativas.

No mesmo rumo, as "incorporações do Ativo", no valor de R$ 1.975,00, não representam variações quantitativas (não aumentam ou diminuem o patrimônio líquido), mas sim qualitativas.

Logo, regular o registro efetivado pelo Gestor Público apenas nas Variações Patrimoniais Qualitativas (fl. 31), sem afetar o resultado patrimonial do período.

Portanto, ambas as variantes mencionadas na letra "a" não aumentam ou diminuem o patrimônio líquido e, por conseguinte, não devem ser registradas nas Variações Patrimoniais Quantitativas Aumentativas.

Quanto à irregularidade apontada no item "b", consistente no registro irregular do somatório das Variações Diminutivas, razão também assiste ao Gestor Público, haja vista que apenas as despesas liquidadas (R$ 991.914,30), inclusive as liquidadas de empenhos anteriores (R$ 2.340,00, fl. 204), com a dedução das despesas de capital (R$ 1.975,00), deverão refletir na apuração do resultado patrimonial.

Em outras palavras, o somatório das despesas empenhadas (R$ 1.051.377,06), de acordo com as novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, não representam diretamente o somatório das variações quantitativas diminutivas, pois o fato gerador (que refletirá no resultado patrimonial) decorre da liquidação.

Assim, as tabelas 2 e 3 do parecer anterior (peça n. 20) merecem retificação e podem ser apresentados da seguinte forma:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Tabela 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas.	1.106.403,96
2. Variações Patrimoniais Diminutivas.	992.279,30
3. Resultado Patrimonial do Período. (1-2)	**114.124,66**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) e resposta, respectivamente, peças nº 8 e 32.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Tabela 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Resultados de Exercícios Anteriores	1.328.592,28
2. Resultado do Exercício	114.124,66
3. Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
4. Patrimônio Líquido apurado	**1.442.716,94**
5. Patrimônio líquido registrado	**1.455.786,04**
6. Diferença de registro	**13.069,10**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3 = BP) Irregular = (1±2 ± 3≠ BP)	**Irregular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício e do anterior, peças nº 7 e 13; Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 8.

De acordo com o demonstrado na tabela *supra*, o resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular, incorrendo na infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCE-MS) e artigos 104 e 105 da Lei Federal n° 4.320/64.

Por fim, no que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN nº 35/2011/TCE-MS, as contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, não foi juntada a cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, pois o documento acostado às fls. 214 foi assinado apenas pela Presidente do respectivo Conselho, em desacordo com a citada Instrução normativa.

Consequentemente, operou-se a infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCE-MS).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 20, os quais se mantêm nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, II e VIII, 37 e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 02 de março de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO